DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4309/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10648/2016
PROTOCOLO	: 1686856
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDEN. DE DESPESAS	: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 39/2016
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES	: MEEL MARACAJU ENG. E EMPREENDIMENTOS LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇO DE MASSA ASFÁSLTICA
VALOR ADJUDICADO	: R$ 115.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 39/2016, realizado pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à Época, ***Sr. Jacomo Dagostin***, objetivando o registro de preço para aquisição de massa asfáltica tipo CBUQ para serem utilizadas nas ruas do município, com valor adjudicado no montante de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 39/2016, que originou a Ata de Registro de Preço n.º 03/2016 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 63426/2017 (pp. 192/196), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 9117/2018 (p. 198/200), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade com ressalva*** do procedimento licitatório (1ª fase), tendo em vista a intempestividade na publicação da Ata de Registro de Preços, bem como os 56 (cinquenta e seis) dias de atraso na remessa obrigatória de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório (1ª fase).

No tocante a intempestividade na publicação da referida Ata de Registro de Preços, entendo que deve apenas ressalvar o julgamento da aludida Ata, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Quanto a intempestividade na remessa dos documentos, julgo descabida a aplicação de multa por conta da referida intempestividade, conforme opinou o *Parquet*, pois entendo que o atraso não trouxe prejuízo ao julgamento dos presentes autos.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que as impropriedades encontradas não são suficientes para macular totalmente a legalidade do procedimento, de forma que os demais requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 39/2016 e também quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 03/2016.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 143/146 (peça digital 17), que fora declarada vencedora a empresa MEEL Maracaju Eng. e Empreendimentos Ltda., com o valor adjudicado R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial sob o n.º 39/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 03/2016 (**1ª fase**), tendo em vista a publicação intempestiva, nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF